DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizaram a presente ação AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra o ESTADO DO TOCANTINS, alegando que, após vistoria promovida no dia 12/03/2015, no Hospital Geral de Palmas - HGPP, a Diretora-Geral, Renata Duran esclareceu que dos 350 pacientes que se encontravam internados naquela data, 88 eram da Ortopedia, mas, pela conferência nominal em diligência no próprio Hospital, constatou-se que há um total de 103, assim listados:

"MANOEL VANDERLEY; ANTÔNIO RAMOS NETO; DAVID GOMES DOS SANTOS; DIVINO MOREIRA DOS SANTOS; ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA; EDIMAR MELO DE OLIVEIRA; WALKER CORREIRA MELO; KAUAN GONÇALVES; ANTÔNIO FEITOSA BEZERRA; FELIPE DE SOUZA PEREIRA; AVELINO FRANCISCO SILVA; BONFIM SOARES SILVA; VALDYR PEREIRA LIRA; RAIMUNDO ACÁCIO DA SILVA; CONSTÂNCIO XAVIER DE SOUSA; MÁRCIO RUFO DE OLIVEIRA; DEVAIR PEREIRA LEAL; EDMILSON GOMES SILVA; EDIVAN PEREIRA DA SILVA; LUCIVAL NUNES DA COSTA; MAGNO OLIVEIRA CERQUEIRA; MARCOS H.S.DO NASCIMENTO; IRENO PEREIRA DOS SANTOS; BELIZANAGELO ROCHA OLIVEIRA; JONATAS JORGE DOS SANTOS; CLAUDEMIR GOMES TORQUATO; JOSÉ LUIZ RODRIGUES COSTA; MARQUEILAN ALMEIDA MELO; PEDRO HENRIQUE FRANCO VALADARES; SEVERINO LUÍS DA SILVA; AGEMIRIANO RIBEIRO DA CUNHA; ARIAS LOPES PORTO; JOSÉ LUÍS NEVES DE ARAÚJO; FELIPE BRITO BARBOSA; ELIZÂNIA PEREIRA DA SILVA; THIAGO SILVA COSTA; CLÉIA MARA MESSIAS BARROS; LUCINI FERREIRA LIBANIO; MARIVÂNIA P. DE AZEVEDO; MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA; ANA LORENA DE OLIVEIRA XAVIER; LUCYNETE MOURÃO SILVA; JÚLIA BARBOSA DE SOUSA; MARIA IZIS DA SILVA DE SOUZA; RAIMUNDA DE AGUIAR BELEM; MARILENE DA SILVA PEQUENO CHAVES; MARIA COELHO DOS SANTOS; KAIO HENRIQUE SANTOS MARQUES; LOURENÇO FRANCISCO DE SOUZA; DANILO CARVALHO ROQUE; ERMÍNIO GONÇALVES DA COSTA; JÚNIOR XERENTE; MEIRE BATISTA DE OLIVEIRA; JOSÉ AMARO SILVA; WANDERSON DIAS MATOS JÚNIOR; CARLOS DAMILTON; RENATO MARCEL DOS SANTOS; LUIZ ANTÔNIO OLIVIERA RODRIGUES; ROGÉRIO COELHO LACERDA; USTINESIA PEREIRA FERNANDES; JOSE CARLOS GONÇALVES PEREIRA; MARCELO SILVA FÉLIX; ROGÉRIO ALVES RODRIGUES; GILBERTO GUIMARÃES LUSTOSA; DANILA BONFIM NERIS DE MORAIS; RODRIGO SILVA DE SOUSA; DUVALDINO PIMENTEL GOMES; GILIARDI DA SILVA BORGES; LEIDIANE ALVES PEREIRA; GENELIZA MARIA DA CONCEIÇÃO; DEUSENTINA FERNANDES SANTOS; COLODIR VALÉRI DA SILVA; JOSÉ ROQUE ALENCAR; JOSÉ AMARO DA SILVA; CÉLIO ALVES RODRIGUES; KLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA; MARIA ZENITA LISBOA RAIOL; ARLENE RODRIGUES QUIXABEIRA; IRANI CÂNDIDA PEREIRA ROCHA; ,MARIA DE FÁTIMA L. BEZERRA; JOSEFA EULINA DE LIMA; JOÃO ADÃO DA COSTA FAGUNDES; JOSÉ FERREIRA BASTOS; JOSEFA TRANQUEIRA BATISTA; LUCI PARREIRA GUIMARÃES; JOÃO ALVES CORGOZINHO; ANDRÉ SILVA MELO; DURCIEL PEREIRA SILVA; LUIZ GOMES DOS ANJOS; EMERSON BERTOLDO DA COSTA; ROSIVAL OLIVEIRA BRITO; LUIS ALBERTO DOS SANTOS; FRANCINEIDE DE ALENCAR; JOÃO DA MATA LAUZEIRO; ANTIO PEREIRA LIMA; CARLOS GLEIDSON M.DE FREITAS; MARISVALDO NUNES DOS SANTOS; WEVERSON NUNE DA SILVA; XARLYS PEREIRA; PEDRO ALVES DE MACEDO; TEREZINHA MARIA ARRUDA; IRACY THEODORO DE JESUS; CARLOS EDUARDO SANTANA";

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***

Aduz ainda, que todos os pacientes foram classificados casos de urgência e emergência, apesar de continuar aguardando a intervenção cirúrgica há mais de 3 meses, em alguns casos.

Pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de compelir o requerido a implementar o tratamento cirúrgico reclamado.

É o relatório. **Decido**.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser atendido de pronto, pois o que pretendem o Ministério Público e a Defensoria Pública é assegurar, na rede pública, o direito fundamental à saúde dos pacientes ali listados.

Sabe-se que, para o deferimento de liminar em ação civil pública, exige-se a prévia oitiva da pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 1° da Lei n° 8.437/92. Contudo, a situação dos autos revela certa urgência, pois estamos diante de um pedido de providência em favor da saúde e da vida e, assim, não há espaço para se discutir a legalidade estrita da norma, mas tão somente acolher-se o direito à vida, consagrado constitucionalmente - artigo 5° da Lei Maior. Assim é que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ., já decidiu que:

"Medicamento - Aquisição Liminar satisfativa Direito à vida. é vedada a concessão da liminar contra atos do Poder Público no procedimento cautelar, que esgota no todo ou em parte, o objeto da ação. Entretanto, tratando-se de aquisição de medicamento (Cystagon) indispensável a sobrevivência da parte, ***o que estaria sendo negado pelo Poder Público seria Direito à vida.*** *Recurso improvido."* (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 97.912-96-RS. Ac. 36374 de 27/11/1997. Rel. Min. GARCIA VIEIRA. DJ 09.03.1998, pág. 14) - Grifo nosso.

Nem é de se argumentar que, ao se determinar à providencia do tratamento adequado em favor dos pacientes listados na ação civil pública, o Poder Judiciário estará violando a discricionariedade do administrador porque:

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***

"Não há dúvida de que a determinação judicial de que a Administração Pública emita certo ato administrativo é legítimo, no juízo cautelar, na hipótese, bem entendido, em que o ato se pretenda seja realizado, esteja previamente determinado em lei, ou seja, uma conseqüência da própria atividade administrativa já programada pelo Poder Público." (OVÍDIO A BATISTA DA SILVA, em seu "Do Processo Cautelar", 2ª ed., Ed. Forense, pág. 139).

Portanto, **excepcionalmente, vou deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem a prévia audiência da fazenda pública**.

Segundo o artigo 273 do código de processo civil, " **o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação**".

Em decisão antecipatória de tutela jurisdicional o juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistante dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

In casu, a parte autora formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, produziu prova inequívoca de suas alegações, consistente em documentos oficiais, declarações de profissionais da saúde e relacionou os pacientes que esperam atendimento de urgência no Hospital Geral de Palmas. Do cotejo das provas e do direito estou convencido, ao menos neste momento processual, quanto à verossimilhança daquelas afirmações.

Segundo os autores, por ocasião da Vistoria, foram ouvidos formalmente a Diretora Geral, Renata Nogueira Duran, e os médicos ortopedistas Dr. Heitor Godinho de Almeida e Dr Sílvio Delorenzo Filho, conforme consta do termo abaixo:

" (…) ***A Diretora-Geral informou que hoje, de 350 pacientes que encontram-se internados no HGPP, 88 são da Ortopedia****; Disse que as cirurgias ortopédicas que não dependem de OPME´s o hospital está plenamente abastecido. Com relação as cirurgias que dependem de OPME´s o número de caixas disponibilizadas previstas em contrato são insuficientes, porém, já foi encaminhado Memorando para a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, informando a necessidade de caixas, tendo em vista o tempo para a reposição de 48 horas, estar atrapalhando a agilidade do serviço. Não está faltando roupas cirúrgicas adequadas para o procedimento, apesar do equipamento de autoclave, por vezes, apresentar problemas que requer manutenção.* ***Existe classificação de risco no Hospital****,*

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***

sendo que os protocolos clínicos são obedecidos. Atualmente, a Diretoria não enfrenta problemas de ingerências políticas que venham a comprometer o serviço. Em relação as cirurgias eletivas, registra que existia no centro cirúrgico uma descrição do tipo de cirurgia definida pelo médico, classificando como de urgência ou eletiva, ocorre que eram definidas como eletivas internas, ou seja, paciente que estavam dentro do hospital mas que não eram de urgência, gerando um número que não corresponde ao número da central de regulação. Essa classificação já foi corrigida para não manter o equívoco. Hoje ***a classificação é de eletiva, urgência ou emergência. Hoje, todos os pacientes internados no HGPP foram classificados como sendo de urgência ou emergência****. Apresenta, neste ato, a escala da ortopedia, esclarecendo que a escala da ortopedia está fechada. Esclarece que a demanda reprimida da maioria dos pacientes ortopédicos, com quadro de urgência e emergência, internados no HGPP, são oriundos do interior (corredor: dos 27 pacientes, 17 é do interior; anexo: dos 47 pacientes, 27 do interior; unidades de internação: dos 18 pacientes no total) e nem sempre existe o contato prévio do serviço que está referenciando os pacientes, além da demanda espontânea ter aumentado. Como Diretora-Geral acredita que é possível melhorar a rotatividade dos leitos, por meio da contratação de mais três ortopedistas, o que já foi solicitado para o Secretário, além a melhoria da oferta de OPME´s. Não tem dificuldades na relação pessoal com os ortopedistas mas a decisão cirúrgica é do médico.* ***As 18h*** *passamos a ouvir os médicos ortopedistas Dr. Heitor Godinho de Almeida e Silvio Delorenzo Filho: Afirmam que de todas as cirurgias realizadas no HGP 40% é da ortopedia; Até fevereiro deste ano faltou material. Antes tinham técnico de imobilização ortopédica (instrumentadores), hoje não tem mais. A demanda do interior sobrecarregou o serviço. No dia 10 de março foram suspensas cirurgias em razão de que as autoclaves estavam quebradas ou em manutenção. Eles afirmam que o HGPP recebe pacientes de todo o Estado. Afirmam que mesmo com 50 ortopedistas a demanda não chegará ao fim. Segundo eles tem material para operar. Às vezes acaba e o fornecedor abastece em 48 horas, dado que às vezes influencia na paralisação dos serviços. Afirmam que, atualmente, o excesso de pacientes nos corredores do hospital se dá em razão dos pacientes oriundos do interior, uma vez que com a paralisação dos pagamentos dos plantões extras no interior, os pacientes migraram para o HGPP (...)"*

Segundo informações prestadas pela Dra. Adriana Victor Ferreira Lopes, Assessora Especial de Gabinete, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ouvida perante o Ministério Público Estadual:

" (…) o serviço de ortopedia prestado no Hospital Geral de Palmas foi habilitado em 16/10/2006; Que, na data de hoje, o número de pacientes eletivos aguardando cirurgias ortopédicas de baixa e média complexidade é de 425 pessoas e de alta complexidade é de 239 pessoas, de acordo com dados fornecidos pelo setor de Regulação do Estado; Além desses pacientes, existem 98 pacientes internados aguardando cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas, e que na data de hoje, não existem pacientes aguardando cirurgias ortopédicas no Hospital Regional de Gurupi; Esclarece que esses números se referem à data de hoje, uma vez que todos os dias os serviços de saúde recebem novos pacientes da ortopedia. Quanto aos pacientes que aguardam procedimentos eletivos, esclarece que a demora na realização dos procedimentos indicados podem a qualquer momento agravar o quadro clínico; Com relação às Órteses Próteses e Materiais Especiais - OPME's, informa que as mesmas estão sendo adquiridas através dos processos licitatórios do tipo pregão eletrônico nº 3850/2014, 4414/2014, 4611/2014, 3031/2014 e 1554/2014.; ***A carga horária dos 19 servidores médicos ortopedistas é suficiente tanto para fechar a escala de plantões de urgência e emergência como para demanda eletiva****, sendo que as sub especialidades atendem em dias específicos, Com relação às OPME's, alguns médicos ortopedistas no ano de 2014, prescreveram 50 itens não padronizados pelo SUS no valor total de R$ 188.768,46 e que o Processo nº 2013.3055.003031 para aquisição*

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***

destes materiais está em poder da Polícia Federal para averiguações."

Então, o que se percebe é que há um retardo injustificado na realização do direito material à saúde dos pacientes listados e cabe ao Estado, através dos recurso de que dispoe, inclusive humanos, considerando que o número de médicos é suficiente para atender à demanda, realizar as cirurgias nos pacientes listados e em todos os outros que estejam na fila de espera. Ora, é inconcebível que, no Estado do Tocantins, gastando o que gasta com saúde, pagando o que paga para os médicos e demais profissionais da saúde, tenha uma fila de espera tão grande, sem uma previsão de solução. É necessário verificar se não há uma geração de demanda intencional para desaguar na rede privada, uma forma de captanear clientes da rede pública para a privada, coisa que, a meu sentir, merece uma atenção do Ministério Público, pois o que acontece é algo difícil de compreender.

Causas do problema à parte, o fato é que há um problema urgente, que deve ser resolvido pelo Estado, com o emprego dos recursos humanos e físico de que dispõe. Vejo que há um quadro de médicos especializados, há espaço físico, há enfermeiros e, as cirurgias não se realizam!!! Coisas estranha!!! Então, determinarei sejam os médicos intimados para cumprir o seu papel e, concorrer para o cumprimento desta decisão.

Com efeito, são plausíveis as alegações da parte autora em razão do tratamento da matéria que dá a Constituição Federal que, traduzindo anseios secular, elevou à saúde princípio normatizador, consagrando ser ela direito de todos e dever do Estado, garantido-a mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe em seu artigo 196. Neste sentido, destaca-se a lição de ALEXANDRE DE MORAES, em seu "Direito Constitucional" 4a ed., ed. Atlas, pág. 552 e JOSÉ AFONSO DA SILVA, no "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª ed., ed. Malheiros, pág. 707.

A saúde é obrigação do estado, não vejo como negar, pois está garantida, de forma expressa no artigo 196 da Constituição Federal e, como decorrência do direito à vida, assegurado no artigo 5º e, também, como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento formador e informador de toda a ordem jurídica, previsto no artigo 1º, III, todos da Constituição. Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a relatoria da Juíza Convocada Célia Regina, decidiu:

Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, não se aplica a Teoria da Reserva do Possível, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 5. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a

garantia do acesso a tratamento médico. 6. As astreintes não podem apresentar-se como instrumento capaz de acarretar o enriquecimento sem causa da parte adversa, prática esta vedada por nossa Lei Civil (art. 884), de modo que sua fixação de forma ilimitada deve ser evitada, sobretudo quando incidir sobre o erário, tendo em vista a necessidade de impedir que a coletividade sofra um prejuízo desarrazoado. 7. Reexame necessário não provido e apelo provido parcialmente. (AP 0011921-41.2014.827.0000, Rel. Juíza CÉLIA REGINA REGIS, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, Julgado em 25/02/2015).

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 0010452-57.2014.827.0000, sob a relatoria do Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 00104525720148270000 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA No 0011435-86.2014.827.2706, DA 2a VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A responsabilidade solidária dos entes federados quanto à prestação dos serviços de saúde à população afasta a tese de ilegitimidade passiva, podendo a parte requerer junto a quaisquer dos entes tratamento de que necessita para a preservação de sua saúde. DIREITO À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA. 2. Constatada a existência da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da necessidade de internação de paciente vitimado de acidente vascular encefálico em Unidade de Tratamento Intensivo, bem ainda o risco na demora diante da gravidade do seu quadro de saúde, afigura-se correta a antecipação de tutela para compelir o ente público a fornecer o tratamento almejado, uma vez que a implementação do direito fundamental à saúde depende disso. (AI 0010452-57.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2015).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, desprendendo-se de vinculação privada, pode estar sob a vigilância do interesse público, favorecendo a atividade criadora pela convicção do Juiz, sob o signo da provisoriedade, adiantando solução acauteladora, como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (*in* RSTJ 71/17).

O direito à saúde dos pacientes nominados na ação civil pública está ameaçado por negligência estatal, que não disponibiliza os serviços cirúrgicos, mesmo constatando a emergência reclamada, circunstância que os expõe a risco de dano irreparáveis. As deformidades permanentes e a morte não podem ser reparadas e, portanto, o retardo no adimplemento da obrigação estatal para com os pacientes reclama uma intervenção judicial mais enérgica. De nada

adiantaria uma sentença de procedência, que reconhece o direito à saúde, proferida apenas quando o paciente já não existe mais. Eis, a meu sentir, o requisito do artigo 273, I, do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a situação objetiva de perigo reside na possibilidade de que os pacientes tenham seu quadro clínico agravado em razão da demora injustificada, até então, do Estado em promover-lhe a adequada assistência.

DO ***PERICULUM IN MORA INVERSO***

Em decisões desta natureza, é de bom alvitre que o juiz analise se não provocará abalo à ordem pública, à economia e à saúde, evitando-se deferi-la. De mais a mais, o artigo 273, § 2º, veda a concessão da medida quando há risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

In casu , não vejo o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a medida visa tutelar direito fundamental, cuja lesão, se não cessada, será irreversível

O que faço, através desta decisão, é compelir o Estado a adimplir uma obrigação que lhe foi imposta pela Constituição, não estou criando obrigação nova para o Estado, apenas o recordando e determinando o adimplemento de uma pré-existente, cujo conteúdo e que integra o componente de justificação de sua própria existência. Nenhum cidadão deseja um estado que serve apenas para arrecadar impostos, negando o mais básico dos serviços públicos, que é a saúde, sem o qual a própria vida do cidadão resta comprometida.

Costuma-se dizer (**não digo que será dito aqui**), como razão para o descumprimento da obrigação constitucional, que o Estado age no limite de suas forças econômicas e que, atender casos pontuais pode importar em prejuízo à coletividade, que ficará sem os recursos para atender às necessidades básicas de saúde, o que representaria o colapso do sistema.

Em primeiro lugar, esta ação pleiteia o tratamento de várias dezenas de pacientes. Não se trata apenas de um paciente aguardando intervenção cirúrgica, mas de dezenas deles, todos com risco de agravamento, conforme informações colhidas pelos autores da ação civil pública.

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***

Em segundo lugar, o argumento é o que mais se invoca para defender a paralisia estatal, uma fórmula utilitarista em que, a pretexto de privilegiar um número maior de pessoas podemos nos conformar com o sacrifício de um número menor. Contudo, observo que a realidade não corresponde à hipótese, pois a situação dos pacientes nominados na Ação Civil Pública são apenas amostras do que acontece a todos os cidadãos, exceto aqueles que não se socorrem do serviço público de saúde, os mais assistidos da sorte. Então, não vejo como, atendendo-se um grupo de pacientes necessitados de intervenção cirúrgica, a coletividade ser sacrificada. Ora, sabe-se que a coletividade não precisa de tratamento médico toda de uma vez, mas apenas através do adoecimento de seus membros, o que ocorre pontualmente. Negando-se o atendimento pontual, por importar em sacrifício do todo, e a cada pontualidade uma negação, acaba-se por negar a toda a coletividade, que nunca comparecerá de uma vez só, mas apenas através dos casos individuais e, assim, o discurso utilitarista perde sustentação e não passa de um engodo para ludibriar a sociedade.

Como já destaquei alhures, não disse que isso será dito aqui, mas lembro que é, quase sempre, o que se diz em defesa nestas ações e, enquanto isso, a sociedade assiste o perecimento da vida de seus membros, repetidas vezes, sem que os recursos públicos destinados à saúde iniciem processo de crescimento.

Noutra vertente, o Estado já recebeu os pacientes, internando-os, mas nega-lhes o tratamento adequado, não disponibilizando material cirúrgico ou profissional específico, violando, assim, a obrigação que lhe foi imposta no artigo 196 da Constituição Federal. A decisão até protege o Estado, pois sabe-se que, se o paciente tiver agravamento do quadro clínico ou morte nas dependências do Hospital, este, em tese, poderá ser compelido a indenizar a vítima ou seus familiares, o que seria mais danoso.

Concluo, portanto, que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois o direito à vida só pode ser tutelado para os vivos, não havendo argumento no mundo que justifique o sacrifício deste direito.

POSTO ISSO, com fundamento no **artigo 196 da Constituição Federal**, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, em conseqüência:

I **- DETERMINO** ao **Estado do Tocantins**, a adoção de medidas para, no **prazo improrrogável de até 20 (vinte) dias**, realizar todas as cirurgias ortopédicas nos pacientes listados na inicial.

II - **INTIME-SE** e **REQUISITE-SE** ao Dr. ELTON STECCA SANTANA, Chefe do Serviço de Ortopedia do Hospital Geral de Palmas, a apresentação em juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, do cronograma de cirurgias a serem realizadas visando o cumprimento desta decisão.

III - **INTIMEM-SE** os médicos ALESSANDRO MIRANDA BRAGA CABRAL; CLAUDSON TEIXEIRA DA SILVA; ELTON STECCA SANTANA; GUSTAVO MACHADO VASCONCELOS; HEITOR GODINHO DE ALMEIDA; JOÃO PAULO BORGES DE MORAIS; JOSÉ DE SENA RABELO; JOSÉ RONALDO DE ASSIS; LEANDRO RIBEIRO CAMPOS; MARCÍLIO BARBOSA MENDES; MARCO ANTÔNIO BORGES; MARCO AURÉLIO DE PÁDUA ROCHA; MARCO TÚLIO ELIAS IZAC; MAURÍCIO ERNESTO DE ASSIS; MURILLO FARO CIFUENTE; REGINALDO ABDALA ROSA; RICARDO RODRIGUES DE CERQUEIRA; RÔMULO GUIMARÃES ANDRADE E SÍLVIO DELORENZO FILHO **, para que**, no *mister* de servidores públicos do Hospital Geral de Palmas, **diligenciem para o cumprimento da decisão**, no prazo que ela estipula, **sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.**

IV - **Fixo multa diária**, no valor unitário de **R$ 5.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, a ser exigida do requerido, depois do trânsito em julgado da sentença, no caso de sua procedência, caso não haja cumprimento do que lhe é determinado nesta liminar.

V - **DESIGNO audiência de conciliação** a ser realizada no **dia 30/03/2015**, às **14:00 horas**.

VI - **INTIME-SE** o **requerido**, **na pessoa** do Exmo. Sr. Governador do Estado, e **CITE-SE** o **requerido**, **na pessoa** do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

VII - **INTIME-SE** o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual da Saúde, para adoção das providências.

VIII - **INTIMEM-SE** os requerentes.

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***

Cumpra-se.

Data certificada digitalmente.

OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

Portaria TJ/TO 888/2015 - DJe 3542, 17/03/2015

Documento assinado eletronicamente por ***OCÉLIO NOBRE DA SILVA*** *, Matricula* ***106174.***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***13210a7d827***